

UNIÃO ESTÁVEL

Por: Dulvan Luiz Leal

A Constituição Federal regula em seu art. 266 , § 3 º, a união estável como entidade familiar, para efeito da proteção do Estado, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento. É um grande avanço, que a lei considere uma família como base da sociedade independentemente de casamento formal. Alguns elementos importantes para a configuração do concubinato são extraídos desse conceito: fidelidade presumida dos concubinos, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família. Há algum tempo, as uniões estáveis eram vistas como algo a margem da lei, quando não contra a lei, sendo tidas como espúrias e pecaminosas. Todavia, não raro elas deixam bens, filhos e terminam em briga, começaram a ser trazidas à Justiça não para serem penalizadas, mas para se definir como ficavam os bens e os filhos diante da ruptura. A presente monografia vem trazer a tona um estudo a respeito da União Estável, visto que é um assunto presente em nossa sociedade, considerado de extrema importância pelo fato de ter tantas famílias constituídas através deste instituto. Não pretendemos aprofundar no assunto porque se trata de um tema muito amplo em nosso direito, mas colocamos neste estudo, as partes que consideramos importantes para melhor entendimento do tema em questão, que são os conceitos, histórico e denominação; os efeitos jurídicos do casamento; considerações a respeito de alimentos; e a união estável e contrato.

Palavras-chave: 1-- União Estável; 2-- Casamento; 3-- Concubinato.